



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.730-000/991/86-56

RECORRI DESTA DECISÃO

RECURSO N.º RP/201-0.231

Em 27 de 03 de 1987

Procurador Rep. da Faz. Nacional

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23/07/1987
C	<i>Obraes</i>
	Rubrica

MAPS

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 201-64.110

Recurso n.º 78.113

Recorrente CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ e SRRF/7a.RF

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 244/67. Os reparos navais são considerados isentos, por equiparação legal com as exportações. Direito à manutenção dos créditos referentes aos insumos neles aplicados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e declarou-se impedido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

Haroldo Braga Lobo
HAROLDO BRAGA LOBO - PRESIDENTE E RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 27 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.730-000.991/86-56

Recurso n.º: 78.113

Acórdão n.º: 201-64.110

Recorrente: CIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, fundamentando-se na verificação fiscal procedida no estabelecimento da empresa acima qualificada, com a finalidade de constatar a legitimidade dos pedidos de ressarcimento em espécie relativos ao mês de março de 1986, glosou a importância de Cz\$ 27.401,09, correspondente ao IPI incidente sobre materiais adquiridos no período utilizados em reparos de embarcações, sem que tenham sido estornados os respectivos créditos.

A interessada impugnou essa decisão, recorrendo ao superintendente da Receita Federal da 7a. Região Fiscal quando, em síntese alegou o seguinte:

- que se trata de empresa que tem por objetivo as atividades de construção e reparos navais, com instalações implantadas de conformidade com projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, sendo, pois, os seus serviços e os fornecimentos por ela efetuados, equiparados a exportação, segundo o mandamento do Decreto-lei nº 244/67;

- que discorda do entendimento do PN-CST nº 47/78, discorrendo então longamente sobre a hipótese do § 4º do art. 1º do RIPI/72, que é de isenção e tem por esteio o art. 3º, parágrafo único da lei nº 4.502/64, que, por sua vez estabeleceu o conceito da industrialização e ao ressaltar o "conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros", criou uma isenção;

segue-

Processo nº 10.730-000.991/86-56

Acórdão nº 201-64.110

- que sendo, portanto, uma isenção, ocorre, logicamente, o fato gerador (industrialização de bem), mas o crédito tributário resultante é excluído por força de lei (art. 175, inciso I, do CTN), donde se conclui indiscutivelmente o direito à manutenção do crédito dos insumos empregados no produto preparado, que é o que determina, aliás, o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 244/67;

- mesmo que, ad argumentadum, fosse caso de "não incidência" e não de isenção, ainda assim seria de aplicar-se o citado art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 244/67, porquanto tendo este a operação de reparo a exportação (que é isenta), teria, neste particular, revogado a Lei nº 4.502/64, por haver regulado especificamente a matéria;

- que, se interpretado sistematicamente o texto legal, se verifica que este atingiu, também, os reparos efetuados em embarcações de terceiros, uma vez que ali foi especificado que as isenções se aplicavam inclusive quando o reparo naval fosse executado em navios de bandeira estrangeira, que só pode ser aquele pertencente a terceiros;

A decisão do Superintendente da Receita Federal, está consubstanciada na seguinte ementa, in verbis:

"IPI-Só cabe a restituição referente à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na construção, reconstrução, adaptação ou reparo de navios e embarcações, quando tais operações não estiverem excluídas do conceito de industrialização. Recurso voluntário a que se nega provimento."

Irresignada, a empresa recorreu, tempestivamente, a este Egrégio Conselho, reeditando, em linhas gerais, a argumentação expendida por ocasião de seu apelo na instância monocrática.

Reafirma que tendo como atividade a construção e reparos navais, com instalações então implantadas segundo projeto aprovado pelo extinto GEIN, está beneficiada pelo disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 244/67, segundo o qual, para efeito de tributação, ficaram equiparados, segue:

44

Processo nº 10.730-000.991/86-56

Acórdão nº 201-64.110

a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais a produtos de exportação e, como tal, gozando da isenção de impostos atribuídos a estes, exceto o imposto sobre a renda.

Sustenta, também, que a hipótese do inc. I, § 4º do RIPI/72, é de isenção, conforme sua matriz, a lei nº 4.502/64 que, por sua vez, no art. 3º estabeleceu como causa excludente do crédito tributário, mas não da obrigação fiscal o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros. Se houve a exclusão, prossegue a Recorrente, isto significa que, na realidade, ocorreu o fato gerador, mas o crédito tributário foi dispensado pelo poder competente. Cita, ainda, em abono de sua tese, o saudoso Amílcar de Araujo Falcão, que assim leciona:

"É nítida, pois, a diferença conceptual e doutrinária entre não incidência em geral ou imunidade em particular, e isenção. É importante fixar bem as diferenças entre incidência e isenção: tratando-se de não incidência não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção, o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento; por conseguinte, isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido." (in "Fato gerador da Obrigação Tributária" Ed. Revista dos Tribunais, Ltda, 2a. ed. São Paulo, 1971, pag. 120).

Embora a Lei nº 4.502/64, considere a hipótese como sendo, indubitavelmente, de isenção, veio a ser editado, posteriormente, o Decreto-lei nº 244, de 28.02.67, que dispôs, no seu art. 5º que para efeitos de tributação, "a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais são equiparados a produtos de exportação, gozando de isenção de impostos atribuídos a estes", ficando esclarecido no §1º do mencionado dispositivo que "as isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira."

Invoca, a seguir, os Pareceres Normativos nºs 347 e 518, de 1971, dando ênfase ao fato de o segundo desses atos con
segue

40

Processo nº 10.730-000.991/86-56

Acórdão nº 201-64.110

confirmar o direito à manutenção do crédito de insumos pelo estabelecimento industrial que realize reparos navais.

Transcreve dispositivos do RICM e cita diversos Acórdãos prolatados pelas duas Câmaras deste Colegiado que, ao apreciarem matéria idêntica, concordaram com as teses que ora expõe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO HAROLDO BRAGA LOBO

Como vimos, a discussão se prende ao direito da Recorrente à manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos aplicados em reparos navais. Segundo sustenta a empresa, o seu direito ao mencionado crédito encontra-se amparado pelo disposto no Decreto-lei nº 244, de 28.2.67. A Fazenda, por seu turno, nega o cabimento do benefício, seguindo orientação do Parecer Normativo CST nº 47/78, que não considera os reparos navais como operações de industrialização, conforme conceito contido no art. 3º do Decreto-lei nº 4.502/64 e, em consequência, não geram o crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas neles utilizadas.

A lei nº 4.502/64 assim define o que se entende por industrialização:

"Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor to do aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo

I. o conserto de máquinas, aparelhos e objetos per-
tencentes a terceiros;

II. o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto."

Realmente, pela ressalva contida no dispositivo segi

Processo nº 10.730-000.991/86-56

Acórdão nº 201-64.110

acima, o conserto de máquinas, aparelhos ou objetos quando pertencentes a terceiros escapam ao conceito de industrialização. Acontece, todavia, que, em data posterior, foi editado o Decreto-lei nº 244/67, que dispôs especificamente sobre a indústria de construção naval e estabeleceu:

"Art. 5º: Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executado por empresas existentes, nesta data, cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparadas a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos a tribuídos a este, exceto o imposto sobre a renda." § 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas empresas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou em embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º

§ 3º Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimentos que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações".

Em razão da lei especial citada não há dúvida de que os consertos ou reparos navais foram equiparados, na área do IPI; a produtos de exportação e como tal estão isentos do tributo. Se são produtos isentos, a eles não se aplica o conceito de produtos "não industrializados" previsto no Decreto-lei nº 4.502/64.

Este, aliás, tem sido o entendimento dos Regulamentos posteriores ao Decreto-lei nº 244/67, que reconheceram a isenção de que se trata.

Quanto ao ICM, transformado em IPI, matéria objeto de outro processo que está sendo julgado nesta Sessão, o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, baixado com o Decreto nº 8.050, de 03.04.85 do Governo Estadual do Rio de Janeiro dispensa, sem qualquer condição, o estorno do crédito relativo aos reparos de embarcações por empresas existentes em 28.02.67, acrescentando que o valor respectivo será integralmente transformado em crédito de IPI.

segue -

Processo nº 10.730-000.991/86-56

Acórdão nº 201-64.110

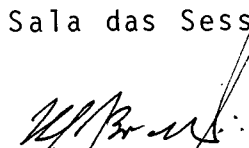
Este Conselho, pela unanimidade de seus membros, já se tem manifestado pela legitimidade do crédito quando se trata de ICM transformado em IPI.

Ressalte-se, para efeito de possíveis cálculos a serem realizados pela repartição preparadora, que a Recorrente não se insurgiu quanto à glosa do crédito relativo a materiais empregados na manutenção do ativo imobilizado (vide decisão singular fls. 39).

Diante de todo o exposto, entendo que os reparos navais, diferentemente do que decidiu a instância singular, devem ser considerados isentos de tributação, gerando, em consequência, direito à manutenção dos créditos originários do IPI, tudo em relação aos insumos nelas utilizados, assegurando-se à Recorrente o ressarcimento pleiteado.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987



HAROLDO BRAGA LOBO